



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

ATO NORMATIVO DATRI Nº 021/02

Teresina, 30 de agosto de 2002.

ICMS CIGARROS - Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à antecipação do imposto.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13.04.89,

R E S O L V E:

Art. 1º - O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira a consumidor final, constante da tabela do anexo único.

Art. 2º - O cálculo do ICMS devido será procedido da seguinte maneira:

I - sobre os preços constantes da tabela do anexo único, sem nenhuma agregação, aplicar a alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento);

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º - Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transportes)

Art. 3º - A base de cálculo constante da tabela do anexo único, aplica-se, também, às seguintes hipóteses:

I - operações internas praticadas pelos substitutos, neste Estado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo "a vender " neste Estado;

III - mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 4º - O ICMS exigido antecipadamente deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação – DAR, devendo constar nos campos.

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: ICMS ANTECIPADO - FUMO E DERIVADOS

CÓDIGO: 189-1

HISTÓRICO: ICMS antecipação referente à Nota Fiscal nº _____, Série _____, base de cálculo R\$ _____.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Normativo DATRI Nº 042/01, de 13 de novembro de 2001, este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de agosto de 2002.

PUBLIQUE-SE

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 30 de agosto de 2002.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO
ATO NORMATIVO DATRI Nº 021/02, DE 30.08.02
PREÇOS DE CIGARROS POR CARTEIRA

CLASSES DE PREÇOS	FABRICANTES				
	SOUSA CRUZ	CIBRASA	REI	SUDAM	AMERICAN VIRGINIA
G	3,00	-	-	-	-
F	2,75	-	-	-	-
E	2,25	-	-	-	-
D	2,00	-	-	-	-
D	1,75	-	-	-	-
C	1,50	-	-	-	-
C	1,40	-	-	-	-
B	1,30	-	-	-	-
A	1,25	-	-	-	-
I	1,20	0,80	0,80	0,80	0,80
I	1,10	-	-	-	KING SIZE BOX – 1,00
I	-	-	-	-	ONE 70MM – 0,50

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 30 de agosto de 2002.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI